



## **ARTISTAS INFANTO-JUVENIS: O CASO LARISSA MANOELA E O LIMITE NA RELAÇÃO DOS PAIS NA ADMINISTRAÇÃO DE BENS DOS FILHOS**

### **CHILDREN'S ARTISTS: THE LARISSA MANOELA CASE AND THE LIMITS IN THE RELATIONSHIP OF PARENTS IN THE ADMINISTRATION OF CHILDREN'S PROPERTY**

Débora da Silva Rosa <sup>1</sup>  
Patrícia Adriani Hoch <sup>2</sup>

**Resumo:** Os artistas infanto-juvenis são uma exceção à proibição do trabalho infantil, de modo que seus bens permanecem sob a administração do pais. O princípio da proteção integral, previsto na Constituição Federal, traz a ideia aos pais de que no momento da tomada de decisão, devem priorizar o melhor interesse dos seus filhos e nunca os seus interesses particulares. Todavia, nem sempre esse princípio é observado, o que se extrai do caso concreto Larissa Manoela, eis que a atriz sequer tinha conhecimento dos valores que recebia com seu trabalho como artista infanto-juvenil. A partir disso, o presente estudo visa analisar as normas brasileiras relativa à proteção patrimonial de artistas mirins, sobretudo em razão do princípio da proteção integral. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico ou de estudo de casos, bem como as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Concluiu-se que no presente estudo de caso houve abuso do poder familiar, eis que os pais de Larissa Manoela agiram com autoridade de maneira abusiva ou coercitiva para controlar seus bens, sendo que a violência patrimonial pode ser entendida como um caso de abuso do poder familiar, totalmente em descompasso com o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente. Ademais, constatou-se que existem projetos de lei em trâmite perante o Legislativo brasileiro no sentido de proteger os artistas infanto-juvenis, sendo indubitável que existem políticas públicas para os artistas infanto-juvenis na atualidade, com ênfase na atividade legislativa à efetiva proteção patrimonial.

**Palavras-chave:** artistas infanto-juvenis; caso Larissa Manoela; Princípio da proteção integral; Princípio do Melhor interesse da criança.

**Abstract:** Child and adolescent artists are an exception to the prohibition of child labor, so their assets remain under the administration of their parents. The principle of integral protection, provided for in the Federal Constitution, brings the idea to parents that at the moment of decision-making, they must prioritize the best interests of their children and never their own particular interests. However, this principle is not always observed, as can be seen in the concrete case of Larissa Manoela, since the actress wasn't even aware of the amounts she received for her work as a child and adolescent artist. From this, the present study aims to analyze Brazilian norms regarding the patrimonial protection of child artists, particularly in light of the principle of integral protection. To do so, the deductive approach method and the

<sup>1</sup> Especialista em direito de Família e Sucessões pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Bacharel em direito pela Universidade Franciscana (UFN). Advogada. E-mail: deborasrosa.adv@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professora do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria (UNISM). Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da UFSM. Advogada. E-mail: patricia.adriani@hotmail.com



monographic or case study procedure method were used, as well as documentary and bibliographic research techniques. It was concluded that in this case study, there was abuse of parental power, as Larissa Manoela's parents acted with abusive or coercive authority to control her assets, and patrimonial violence can be understood as a case of abuse of parental power, completely out of line with the principle of the best interests of the child or adolescent. Furthermore, it was found that there are bills in progress before the Brazilian Legislature in order to protect children's artists, and there is no doubt that there are public policies for children's artists today, with an emphasis on legislative activity for effective patrimonial protection.

**Keywords:** children and youth artists; Larissa Manoela case; Principle of integral protection; Principle of the best interests of the child.

## 1 Introdução

O caso que envolve a atriz Larissa Manoela teve grande repercussão midiática no Brasil e passou a provocar uma reflexão importante no mundo jurídico acerca da proteção da criança e do adolescente e do dever jurídico de proteção integral dos artistas infanto-juvenis.

Nesse viés, é importante pontuar que Larissa Manuela começou a carreira como modelo infantil, com apenas 4 anos e aos 7 anos, fez sua estreia como atriz na série *Mothern* (2006-2007). Durante esse período a jovem foi acumulando patrimônio cujos valores sempre estiveram sobre a administração de seus pais, em razão de sua tenra idade. Atualmente, Larissa tem 23 anos de idade e em agosto de 2023 a atriz foi entrevistada pelo Programa *Fantástico*, da TV Globo, quando informou que vivia sob o controle financeiro dos pais e que mesmo já tendo a maioridade não possuía informações sobre o gerenciamento do seu dinheiro.

A atriz, mesmo sendo milionária afirmou não saber quanto ganhava financeiramente e que precisava pedir autorização para fazer qualquer tipo de gasto, afirmando, inclusive, que os pais tinham informado que ela era proprietária de 33% da empresa que geria o patrimônio fruto de seu trabalho, mas na realidade detinha 2%. O caso chegou ao Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo processo permitiu que a atriz rompesse a sociedade que mantinha com os pais, mas declarou ter aberto mão de 18 milhões do seu patrimônio em favor dos seus pais, também tendo rompido o vínculo familiar com estes.

Apesar da CF de 1988, em seu art. 7º, XXXIII, proibir o trabalho realizado por menores de 16 anos traz a ressalva de que é aberta uma única exceção, para os maiores de 14 anos laborarem na condição de aprendizes. Contudo, os chamados “artistas mirins” constituem na nossa sociedade um verdadeiro paradigma geracional, uma vez que o tratamento que lhes é conferido supera a esfera individual da criança ou adolescente que realiza o trabalho artístico.



Assim, o trabalho infantil na mídia e no meio publicitário tem aceitação, porque aparece ali justificado e naturalizado.

Todavia, ainda que haja essa naturalização do trabalho mirim, o dever de cuidado e proteção dos pais é inquestionável e o ordenamento jurídico brasileiro estabelece deveres aos pais. Os pais estão intrinsecamente relacionados com o exercício do poder familiar prezando sempre pela tomada de decisão que seja as melhores possíveis em prol do bem-estar psicológico, físico, emocional dos filhos, incluindo a importância de assegurar um ambiente saudável e seguro, bem como de manter um relacionamento saudável e respeitoso no sentido de ouvir a opinião dos infantes, bem como respeitar a condição de pessoas em desenvolvimento.

Nesse sentido, é incontroverso que a questão que envolve o caso da atriz Larissa Manoela, ora estudado, é polêmica e necessita de atenção urgente diante da necessidade de impor limites aos pais ao estarem na administração dos bens dos filhos, a fim de evitar situações de abuso ou excesso do poder familiar, sendo importante o enfrentamento da temática em nível científico.

Dessa forma, é imprescindível que o direito busque acompanhar o caminhar da evolução, pois não se pode admitir que haja violação ao princípio da proteção integral por aqueles que mais devem proteger suas crianças. Portanto, o estudo aqui proposto ganha relevância de análise na atualidade e se dedica a analisar as normas brasileiras relativa à proteção patrimonial de artistas mirins.

Nesse contexto, justifica-se a importância deste estudo, o qual se destina a investigar a existência de limites na relação dos pais na administração de bens dos filhos artistas infanto-juvenis, no intuito de averiguar as perspectivas de resolução atual cujo objetivo será demarcar os parâmetros, a fim de frustrar novas ocorrências de abuso do poder familiar com relação ao patrimônio dos filhos artistas mirins, sejam eles: atores, *tiktokers*, *youtubers*, entre outros.

No tocante à metodologia utilizada no presente estudo foi o método dedutivo, pois partiu-se da observação do caso da Larissa Manoela para avançar o estudo em relação à proteção integral. Aliado a esse método fez-se o uso do método de procedimento monográfico ou de estudo de casos para tratar do caso Larissa Manoela, analisando-se inclusive os projetos de lei que existem sobre o tema, bem como da aplicação das técnicas de pesquisa exploratória, documental e bibliográfica, consultando-se a produção normativa, doutrinária a respeito do tema.

Para a fluidez da compreensão, o artigo foi dividido em três partes. Na primeira abordou-se o caso concreto Larissa Manoela e o abuso do poder familiar. Num segundo



momento, tratou-se da aplicação do princípio da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Por fim, analisaram-se as políticas públicas para os artistas infanto-juvenis, com ênfase na atividade legislativa à efetiva proteção patrimonial.

## **2. Estudo do caso Larissa Manoela e o abuso do poder familiar**

Na antiguidade não havia nenhum diploma que dispusesse acerca da proteção à infância e à juventude, de forma que as crianças e adolescentes eram submetidos ao pátrio poder – exercido pelo “pai de família” – a quem deviam submissão e obediência, podendo sofrer punições irrestritas (Roberti Júnior, 2012). Assim, verifica-se que crianças e adolescentes não eram sujeitos de direitos. Somente no final do século XVII e início do século XVIII é que surgiram as primeiras mobilizações, tanto nas esferas internacionais quanto na esfera nacional, para idealização de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em fase de desenvolvimento biopsicossocial e composição de valores (Miceli, 2010, p. 275).

Desse modo, iniciou-se uma nova fase mais preocupada em resguardar a infância, a juventude e a proteção das crianças e adolescentes para que estes tivessem a capacidade de se desenvolver de forma apropriada e efetiva. Assim, é inegável que houveram avanços significativos nesse sentido, todavia apesar do Brasil defender o princípio da Proteção Integral da Infância e da Juventude e da dedicação para erradicação do trabalho infantil, presencia-se, paradoxalmente, a admissão e, até mesmo, o entusiasmo relativo ao trabalho infantil artístico. Essa forma de labor infantojuvenil é considerada enquanto exceção ao limite de idade mínima para o trabalho infantil anteriormente citado e, erroneamente, é visto socialmente enquanto forma de lazer e não de ofício (Souza; Oliveira, 2013, p. 227).

Nesse viés, é importante denominar que o artista mirim, de acordo com Souza (2019, p. 159), é qualquer criança e adolescente que exerça atividade artística na existência de uma relação de trabalho, de forma a obter alguma vantagem econômica e não apenas realizar manifestações artísticas de cunho pedagógico, educacional ou recreativo. Dessa forma, pode-se considerar como artistas mirins toda criança ou adolescente que tenham menos de 18 anos de idade completos, sejam elas: atores, dançarinos, modelos, músicos, artistas circenses, apresentadores, *tiktokers*, *youtubers* e quaisquer outros trabalhadores dos meios midiáticos.

Assim, é imprescindível pontuar o caso Larissa Manoela, ora analisado em que a atriz começou a trabalhar quando tinha 4 anos de idade como modelo e posteriormente aos 7 anos de idade, estreou como atriz na série *Mothern* (2006-2007) esteve durante toda sua vida





acumulando patrimônio cujos valores sempre estiveram sobre a administração de seus pais, em razão de sua idade.

O caso gerou grande comoção social no Brasil quando a artista forneceu entrevista ao Programa Fantástico, da Rede Globo, em 13 de agosto de 2023, quando revelou sua intimidade dizendo que mesmo após completar 18 anos, ou seja, já com a maioridade, ela permanecia desconhecendo o quanto recebia, quais investimentos detinha e sequer tinha acesso às suas contas para ter noção do que estava sendo pago. Assim, a atriz passou a ser mais incisiva na busca por essas informações, momento em que buscou por um escritório de advocacia que passou a verificar que Larissa constava como sócia em três empresas, a primeira empresa denominada Dalari Produções e Eventos LTDA, foi aberta em 08/10/2014, quando Larissa tinha 13 anos de idade.

Os pais da atriz afirmavam que nessa empresa os três tinham cotas iguais de 33% cada um. Todavia, a artista descobriu que tal alegação de seus pais não condizia com a realidade, eis que no contrato social constava que a filha detinha apenas 2% de cota da empresa enquanto seus pais detinham 98% das cotas da empresa. Já a segunda empresa que pertencia apenas a Larissa, foi aberta em junho de 2020 quando ela contava com 19 anos de idade, contudo, havia cláusula dizendo que os pais detinham plenos poderes para tomar decisões sem a prévia autorização da filha. Não obstante, a terceira empresa trata-se de uma *holding* dividida em três partes iguais criada em maio de 2022 para reunir todo o patrimônio que estava na primeira empresa, o que segundo alega Larissa nunca aconteceu.

Diante da insistência da filha em buscar saber sobre seus bens que estavam sob administração de seus pais a relação familiar se fragilizou, a atriz conseguiu romper perante o Poder Judiciário a sociedade que mantinha com os pais. A decisão foi do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e, a partir disso, Larissa chegou a anunciar o rompimento da relação com os pais e declarou ter aberto mão de 18 milhões do seu patrimônio em prol deles.

Nesse viés, nota-se a importância de abordar sobre a temática, eis que no caso em apreço há conflitos sobre os limites da atuação familiar dos pais, pois a legislação brasileira consagra como responsabilidade dos pais a administração e o zelo pelo patrimônio dos filhos justamente pelo exercício do poder familiar que constitui na busca por maior proteção à criança e ao adolescente, por intermédio da família, compreendendo atualmente as diversas formulações familiares na nossa sociedade. Assim, como afirmam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2022) o poder familiar, de acordo com o previsto na legislação, seria “o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental



que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”.

Entretanto, deve-se destacar que mesmo tendo um papel fundamental na vida dos artistas mirins, o poder familiar exercido pelos pais necessita ser bem delimitado, tendo em vista a necessidade de evitar situações de abuso ou excesso do poder familiar “em que os detentores daquele poder-dever excedem as balizas socialmente esperadas de sua atuação e desviam-se das finalidades jurídicas associadas à sua condição de pais” (Gramstrup; Tartuce, 2015, p. 33).

Portanto, os artistas infanto-juvenis devem ter seus direitos assegurados em relação ao seu próprio patrimônio, sendo necessário haver uma limitação mediante a utilização de meios que possibilitem assegurar a primazia do melhor interesse da criança, através de parâmetros ou até mesmo por intervenção estatal, para que dessa forma seja possível resguardar os interesses e a integridade dos artistas mirins.

Nesse tocante, Maria Helena Diniz (2007, p. 576) menciona que “a autonomia da família no exercício do poder familiar não é absoluta, sendo cabível, e às vezes salutar, a intervenção subsidiária do Estado”, que poderá aplicar desde sanções administrativas, até a perda do poder familiar.

Com base nessas considerações, é incontestável que o papel dos pais e responsáveis tem extrema relevância na formação e educação dos filhos, os quais devem pautar suas condutas pela licitude, respeito e transparência em relação aos menores. Isso deve ser feito de forma a proporcionar efetividade ao dever de cuidado que é intrínseco ao poder familiar, o qual também está interligado ao respeito à dignidade dos filhos e via de consequência deve estar em sintonia com o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, como será visto no próximo tópico.

### **3. Aplicação do princípio da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

A Constituição Federal de 1988 trata com absoluta prioridade crianças e adolescentes, mas também oportunizou um olhar ainda mais protetivo através da criação de legislação infraconstitucional, como, por exemplo, o estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). E assim, o princípio da proteção integral tem a intenção de assegurar garantias de proteção prioritária às crianças e adolescentes, que hoje, incontestavelmente, são sujeitos de direitos, os quais devem ser considerados inclusive em conformidade com o estágio de desenvolvimento físico, moral e



psicológico. Nesses termos, importante destacar o teor do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Portanto, o princípio da proteção integral deve ser analisado em conjunto com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sempre levando em consideração o estágio de desenvolvimento para conferir um tratamento digno e em consonância com esse estágio. Assim, consoante a legislação vigente é possível definir que é dever dos pais, da sociedade e do Estado assegurar os seus direitos, sendo que o poder público deve promover a criação de políticas públicas que atendam aos anseios desse grupo vulnerável de nossa sociedade.

Além disso, é importante ressaltar que o dever de cuidado e proteção dos pais é inquestionável e trata-se de dever irrenunciável, que leva em consideração a situação de vulnerabilidade da criança e do adolescente, de modo que tal prerrogativa está em consonância com a especial fase de desenvolvimento da criança e do adolescente. Nesse aspecto, o ordenamento jurídico traz os deveres dos pais que estão intrinsecamente relacionados com o exercício do poder familiar (Dill; Calderan, 2010, p. 139), portanto, cabe aos pais ter em mente que todas as suas ações no momento da tomada de decisão devem priorizar o melhor interesse dos seus filhos e nunca os seus interesses particulares.

Contudo, apesar de ser inequívoco esse dever e responsabilidade conferidos aos pais e responsáveis, frequentemente os direitos assegurados aos infantes são violados, de modo que eles são expostos a omissões e abusos. Esse fato evidencia afronta ao exposto no artigo 227 da Constituição Federal, que conferiu à família a obrigação de educar, bem como o dever de convivência e o respeito à dignidade dos filhos, devendo primar sempre pelo desenvolvimento saudável do menor (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo viés, Trindade e Silva (2005) consideram que, de maneira geral, é possível estimar que a maioria das crianças e dos adolescentes estão distantes de seu direito em sua forma plena. Isso, pois, grande parcela deles se encontram em situação de carência econômica, social e familiar, o que reflete no fato de se tornarem adultos de alguma forma já violentados.



Dessa forma, é possível verificar pelo estudo de caso concreto aqui proposto que os pais da Larissa Manoela abusaram do exercício do poder familiar afetando diretamente o princípio da proteção integral, ou seja, “os detentores daquele poder-dever excedem as balizas socialmente esperadas de sua atuação e desviam-se das finalidades jurídicas associadas à sua condição de pais” (Gramstrup; Tartuce, 2015, p. 33).

A partir do exposto, é possível atestar que é preciso impor limites na atuação dos pais enquanto administradores do patrimônio dos filhos, a fim de evitar novos casos de abuso ou excesso do poder familiar. Isso inclusive passou a ser de interesse do legislativo, pois o caso em análise trouxe à superfície uma emergente necessidade de haver o reconhecimento legislativo da profissão do artista-juvenil e da imposição de limites, o que será assunto do tópico a seguir.

#### **4. Políticas públicas para os artistas infanto-juvenis: Da atividade legislativa à efetiva proteção patrimonial**

Primeiramente, para adentrarmos no tema de políticas públicas e a correlação com o caso da atriz Larissa Manoela, é interessante iniciarmos com os significados dessas palavras, contextualizando, a palavra política origina-se do grego e significa limite. Dava-se o nome de polis ao muro que delimitava a cidade do campo e só depois se passou a designar polis o que estava contido no interior dos limites do muro. O resgate desse significado, como limite, talvez nos ajude a compreender o verdadeiro significado da política, que é a arte de definir os limites, ou seja, o que é o bem comum (Gonçalves, 2002, p. 64). Para Arendt (2000), a pluralidade é a “condição pela qual” (*conditio per quam*) da política, implica e tem por função a conciliação entre pluralidade e igualdade.

Dessa forma, quando entendemos política a partir da origem do termo, como limite, não falamos de regulação sobre a sociedade, mas de uma regulação dialética sociedade-Estado que favoreça a pluralidade e a igualdade social e política, ou seja, uma política pública representa a organização da ação do Estado para a solução de um problema ou atendimento de uma demanda específica da sociedade.

Nesse viés, segundo Theodore J. Lowi (1972) há necessidade de reconhecer o tipo de política pública (Regulatória, Distributiva, Redistributiva, Constitutiva), cujas definições serão brevemente abordadas: as políticas públicas distributivas: tem como principal função distribuir certos serviços, bens ou quantias a apenas uma parcela da população. Um exemplo seria o





direcionamento de dinheiro público para áreas que sofrem com enchentes e na Educação, seriam as cotas.

Já no caso das políticas públicas redistributivas sua principal função é redistribuir bens, serviços ou recursos para uma parcela da população, retirando o dinheiro do orçamento de todos. Um exemplo disso seria o sistema previdenciário, na Educação seria a política de financiamento educacional, onde há um fundo em que todos os municípios e estados colocam dinheiro, mas que depois é repartido conforme as matrículas e não de acordo com a contribuição de cada um.

Já as políticas públicas regulatórias são medidas que estabelecem regras para padrões de comportamento. São bastante conhecidas, pois tomam a forma de leis. Um exemplo muito comum são as regulações do trânsito e na Educação, a exemplo da lei que organiza a área, como a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). E por fim, temos as políticas públicas constitutivas que apesar do nome difícil significa dizer que elas estabelecem as “regras do jogo”. Isto é, são elas que dizem como, por quem e quando as políticas públicas podem ser criadas, cuja distribuição de responsabilidade é feita entre municípios, estados e Governo Federal.

Nesse sentido podemos considerar que a criação de limites na administração dos pais ao patrimônio dos filhos menores de idade trata-se de uma política pública regulatória, eis que o caso em apreço constitui um pilar fundamental à garantia aos artistas infanto-juvenis ao mínimo de segurança jurídica para que os seus direitos tenham eficácia e possam desfrutar de uma infância e uma adolescência plenas, com dignidade, inclusive com o resguardo do seu próprio patrimônio.

No caso ora estudado, a celeuma emergiu da necessidade de criação e de atualização das leis que regem os direitos das crianças e dos adolescentes buscando uma implementação eficaz e uma efetiva proteção. Sendo importante rememorar que o trabalho de crianças e adolescentes, mesmo com os avanços de regulamentações que ocorreram ao longo do tempo, ainda esbarram em alguns pontos de deficiência e o caso objeto de análise deste trabalho se consagra paradigmático ao ordenamento diante da visibilidade midiática que atraiu os olhares e interesse do Poder Legislativo, o qual, passou a refletir sobre a própria legislação vigente.

Nesse viés, a respeito da legislação brasileira é importante referir que logo após a repercussão midiática, o clamor público e as lacunas normativas no tocante à matéria, foram apresentados na Câmara dos Deputados quatro projetos de Lei para estabelecer diretrizes sobre o assunto, sendo todos apensados ao PL 3916/2023, de autoria do Deputado Ricardo Ayres



(Republicanos/TO).

Ao analisar as normativas estabelecidas no referido PL, destacam-se os artigos 6º, 7º e 8º e 9º, do PL 3916/2023, os quais determinam a necessidade de registros financeiros, pareceres de profissionais técnicos e o limite de 30% do valor total do patrimônio do infante para eventuais movimentações financeiras, sendo reservado 70% do patrimônio até o atingimento da maioria do artista. Ainda nesse viés, o PL 3917/2023, de autoria dos Deputados Pedro Campos (PSB/PE) e Duarte Jr. (PSB/MA), altera a Lei nº 10.406/2002 para tratar da administração de bens dos filhos menores, cujo objetivo apresentado no projeto é incluir medidas de salvaguarda aos interesses dos menores nas sociedades empresariais, como por exemplo, ter a manifestação prévia do Ministério Público (MP) quando da participação dos menores de idade em sociedades empresárias e nas cláusulas revisionais a carência de haver o condicionamento à maioria dos filhos e a possibilidade de prestação de contas no período de poder familiar.

Por fim, o PL 3919/2023, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz (PP/RJ) criou a “Lei Larissa Manoela” que, de maneira excepcional, autoriza expressamente a atividade laboral artística do infante e do adolescente menor de 16 anos, estabelecendo inclusive penalidades ao gestor dos bens e valores provenientes do trabalho da criança e do adolescente, obrigando-o ao ressarcimento e com a possibilidade de responder, também, pelo delito previsto no artigo 168, §1º, II, do Código Penal:

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Além desses Projetos de Lei anteriormente mencionados, outros dois também foram apresentados na Câmara dos Deputados, sendo o PL 3938/2023, da Deputada Yandra Moura (UNIÃO/SE), o qual estabelece a reserva mínima de 60% do patrimônio total do menor, sendo muito semelhante ao primeiro projeto apresentado, e o PL 3960/2023 de autoria do Deputado Albuquerque (Republicanos/PA), o qual estipula a possibilidade de os filhos, herdeiros e representantes legais pleitearem nulidades dos atos que lhes possam ter prejudicado, estabelecendo inclusive que para “um claro limite financeiro digno como retribuição pelo exercício desta nobre tarefa de gerenciar a atividade dos filhos até a sua maioria, propomos



um percentual máximo de 10% anuais que seriam uma retribuição a título da gestão empresarial da carreira dos filhos."

Portanto, observa-se que o cenário brasileiro legislativo ainda está em construção para a criação e promulgação de uma Lei sobre a limitação do poder familiar, sendo incontroverso que o caso em apreço sobre a atriz Larissa Manoela teve um papel fundamental no mundo jurídico, pois foi a partir dele que se iniciou o debate sobre a temática com a consequente criações dos respectivos Projetos de Lei acima mencionados visando efetivar a proteção de crianças e adolescentes do ponto de vista patrimonial, levando-se em conta a importância econômica da atividade laboral prestada pelos artistas infanto-juvenis.

## **Conclusão**

O caso ora estudado é polêmico, eis que repercutiu na esfera social, midiática e jurídica, e versa principalmente a respeito da proteção dos menores, diante da necessidade de haver limites dos pais ao estarem na administração dos bens dos filhos, a fim de evitar situações de abuso ou excesso do poder familiar como ocorreu no caso da atriz Larissa Manoela, motivo pelo qual o enfrentamento da temática em nível científico tornou-se imprescindível.

Ao refletir sobre a temática é provável que novas perguntas surjam, como por exemplo: os pais não são os maiores interessados no bem-estar dos filhos? É preciso o Estado interferir nas decisões dos pais no que tange às decisões sobre a vida dos seus filhos? Segundo a nossa Magna Carta (CF/88), incube também ao Estado o dever de proteger às crianças e adolescentes, logo não se pode admitir que haja violação ao princípio da proteção integral por aqueles que mais devem proteger suas crianças.

O caso da artista Larissa Manoela, ora analisado, trouxe ao universo jurídico um novo desafio e consequentemente chamou à atenção para uma necessidade de iniciativa imediata de regulamentação, a fim de evitar novos casos de abuso ou excesso do poder familiar como ocorreu no caso em apreço. Portanto, é possível afirmar que se trata de uma política pública reguladora que estabelece, ainda que inicialmente regras através dos projetos de lei já iniciados, os quais impõem aos pais parâmetros mínimos de como devem gerir o patrimônio dos filhos enquanto incapazes, protegendo assim a criança e ao adolescente e resguardando com mais efetividade o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes que são artistas infanto-juvenis.

Assim, resta inequívoco que não basta existir uma garantia Constitucional a proteção



do infante se ao mesmo tempo em que estabelece o dever jurídico de cuidado por parte dos pais/responsáveis inexistente limitação ao seu poder de administração e/ou fiscalização. Logo, é inegável que os artistas infanto-juvenis frequentemente enfrentam desafios únicos relacionados à exposição pública, carga de trabalho e gestão financeira.

A partir dessa lacuna é que foi possível verificar a emergente necessidade de se impor limites na atuação dos pais enquanto administradores do patrimônio dos filhos, a fim de evitar novas violações e nesse contexto, é que surgiram os projetos de Lei estudados, os quais ainda estão em tramitação, inclusive o PL 3916/2023 apensou os outros três projetos e passou a ser nomeado como lei "Larissa Manoela" propondo considerar cuidadosamente esses fatores, a fim de garantir que as crianças e adolescentes envolvidos em atividades artísticas estejam seguros, saudáveis e tenham a oportunidade de uma infância e adolescência normais, ao mesmo tempo que perseguem suas paixões artísticas.

Nesse viés, pode-se dizer que os Projetos de Lei trouxeram diretrizes iniciais extremamente relevantes e inclusive conduziram à novos questionamentos importantes para trabalhos futuros, tais como: Haverá uma possibilidade do Ministério Público (MP) fazer uma força tarefa para averiguar se existem outros casos semelhantes ao de Larissa? E como ficaria a modulação após a promulgação da Lei, haveria prazo para os pais regularizarem?

Ainda não é possível responder tais questionamentos, mas o que se observa é que o dever jurídico de cuidado dos tutores/pais/responsáveis é um aspecto crucial desse debate, pois além dos pais é também de responsabilidade do Estado proteger os interesses e bem-estar das crianças e adolescentes, inclusive no que tange aos próprios direitos patrimoniais provenientes do trabalho daquele jovem e daquela criança. Portanto, observa-se que a lei "Larissa Manoela", nesse sentido, vem agregar ao trazer diretrizes claras sobre como esse dever, incluindo a gestão financeira adequada do patrimônio dos jovens artistas.

Além disso, é importante referir que o trabalho artístico digno é um objetivo essencial e a lei "Larissa Manoela" não deve proibir a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, mas sim sustentar que tais oportunidades sejam proporcionadas de forma segura e com regulamentação própria. Isso inclui a regularização de contratos e condições de trabalho, bem como a defesa dos ganhos dos artistas infanto-juvenis de forma que sejam gerenciados de maneira responsável para seu futuro.

Dessa forma, pode-se dizer que a atividade legislativa já em trâmite provavelmente levará à promulgação da lei "Larissa Manoela". Contudo, esse é apenas o primeiro passo, pois só teremos eficácia e efetiva proteção patrimonial dos artistas infanto-juvenis através de uma



implementação adequada, um extremo respeito ao cumprimento da lei e com uma efetiva fiscalização contínua, através desses pilares bem fortalecidos é que se poderá garantir minimamente que os interesses desses jovens sejam protegidos ao longo de suas carreiras artísticas, efetivando assim a Lei como uma política pública que atenda aos anseios desse grupo vulnerável de nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, H. **A condição humana** 10. ed. A condição humana Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3916, de 15 de agosto de 2023**. Estabelece diretrizes para a proteção patrimonial de crianças e adolescentes que desenvolvam trabalho cultural, artístico ou esportivo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2312108&filenome=PL%203916/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2312108&filenome=PL%203916/2023). Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3917, de 15 de agosto de 2023**. Cria a “Lei Larissa Manoela” para regulamentar a gestão do patrimônio de menores que exerçam atividade artística. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2312362&filenome=PL%203919/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2312362&filenome=PL%203919/2023). Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3919, de 15 de agosto de 2023**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para tratar da administração de bens dos filhos menores. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2312127&filenome=PL%203917/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2312127&filenome=PL%203917/2023). Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3938, de 16 de agosto de 2023**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), visando a Preservação do Patrimônio





dos Menores de Idade (LEI LARISSA MANOELA). Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2313318&filenam e=PL%203938/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2313318&filenam e=PL%203938/2023). Acesso em: 17 abr. 2024.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Responsabilidade e penalidades aplicáveis aos pais pelo descumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar. **Revista Direito em Debate**, v. 19, n. 33-34, 2010.

DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 22. ed. v.5. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. 12 ed., v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

GLOBO. **Larissa Manoela rompe com os pais e abre mão de patrimônio estimado em R\$ 18 milhões**. Fantástico, publicado em 13 de agosto de 2023. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/11861221/>. Acesso em 29. março. 2024.

GONÇALVES, C. W. Natureza e sociedade: elementos para uma ética da sustentabilidade. *In*: QUINTAS, J. S. (Org). **Pensando e praticando a educação ambiental praticando a educação ambiental**. Brasília: Ibama, 2002.

GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

LOWI, Theodore J. Four Systems of Policy, Politics, and Choice. **Public Administration Review**, vol. 32, nº4 (jul. – ago., 1972), p. 298-310.

MICELI, Mariana Sant'Ana. Por uma visão crítica do direito da criança e do adolescente. **Revista Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, A. 14 n.20, p. 275-288, 2010.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da Unifebe (Online)** 2012; 10(jan/jun):105-122.

SOUZA, Ivogleuma Silva de; OLIVEIRA, Vanessa Batista. Trabalho Artístico Infantil: o Glamour Precoce. **R. Themis**, Fortaleza, v. 9 - 2011, p. 223-240, 2013.

TRINDADE, Jorge; SILVA, Milena Leite. Crianças e adolescentes vítimas de violência: envolvimento legal e fatores psicológicos estressores. *In*: TRINDADE, Jorge. **Direito da Criança e do Adolescente: uma abordagem multidisciplinar**. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, nº 54 – out/2004 a abr/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.